



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9566975/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

**Processo: 08255.021538/2017-24**

**Assunto: Auto de Infração nº 1330\_00845\_2017**

**Interessado: VANUSA DA SILVA INDU**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330\_00845\_2017, lavrado em 12/12/2017 contra VANUSA DA SILVA INDU, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 2.737 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 18/12/2017, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou, em apertada síntese, que reside no Brasil desde 13/03/2007, porém no ano de 2010 não teve mais condições financeiras de se regularizar, pois na época precisava sair do país para obter um novo visto, e dependia economicamente de seus pais, que não poderiam pagar pela viagem.
4. No ano de 2016, segundo relata, mudou-se para a Bahia juntamente com o marido, que conseguiu um mestrado na Universidade Federal da Bahia.
5. Diante dos fatos, declarou-se hipossuficiente econômica e requereu a redução da multa ao valor mínimo previsto para pessoas físicas.
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
8. Já na vigência da nova legislação, a autuada buscou regularização migratória em 12/12/2007, através do processo SEI 08255.021230/2017-89, e foi autuada por ter ultrapassado em 2.737 dias o prazo regular de estada. A Autuada já possuiu registro anteriormente como estudante, pelo menos até o ano de 2010, e permaneceu de forma irregular no país, pois não tinha condições financeiras de sair do país para obter novo visto, conforme alegou em sua defesa.
9. O Auto de Infração levou em consideração o período posterior a vigência da lei, e a multa totalizou R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
10. Verifico pela certidão de movimentos migratórios que a imigrante não possuía movimentos migratórios desde o ano de 2007, até sair do país em 28/12/2017 e retornar em 22/02/2018.
11. O art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, previram a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, desde que sejam relacionadas à regularização migratória do estrangeiro.
12. A autuada declarou que não trabalha, não possui renda, e sobrevive com o marido e filho sobrevivem da bolsa de mestrado do seu marido, de valor inferior à multa aplicada (ou seja, renda familiar inferior a 03 salários mínimos), razão pela qual não possuía condições financeiras para o pagamento da multa.
13. De fato, a multa não observou a capacidade financeira da Autuada, que se enquadra no conceito de hipossuficiente econômico previsto na Portaria nº 2018, de 27/02/2018 e

autoriza a dispensa de cobrança da multa.

14. Diante o exposto, **determino o cancelamento do Auto de Infração nº 1330\_00845\_2017, e consequentemente da multa imposta à autuada.**
15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
16. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências e atualização do STI MAR e dar ciência à interessada pessoalmente ou por correspondência eletrônica.

Indira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9566975** e o código CRC **FA605B9C**.